



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000872/2006-29
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-012.897 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de fevereiro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2004

BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TRANSAÇÃO. AJUSTES DO ARTIGO 8º. ROYALTIES E DIREITOS DE LICENÇA INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE VENDA E PRODUÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO DEPOIS DA IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO.

Devem ser acrescidos ao valor da transação na importação de mercadorias os pagamentos realizados a título de royalties quando vinculados às mercadorias importadas, mesmo que esses valores estejam também associados à outorga de outros direitos, tal como o de produzir, revender ou distribuir essas mercadorias, desde eles sejam uma condição de venda na importação e seja possível determinar sua segregação com base em dados objetivos e quantificáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas –Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Adriana Gomes Rego, Jorge Olmiro Lock Freire, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão n.º 3201-002.050, de 23 de fevereiro de 2016 (e-folhas 641 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2004

BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ROYALTIES.

Os pagamentos feitos pelo comprador pelo direito de distribuir ou revender as mercadorias importadas não serão acrescidos ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas. caso não sejam tais pagamentos uma condição da venda, para exportação para o país de importação das mercadorias importadas.

Não constitui condição de venda a obrigação legal do importador de pagar ao possuidor do direito autoral, a título de *royalties*, um percentual sobre as vendas que realizar no mercado interno.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2004

BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ROYALTIES.

Os pagamentos feitos pelo comprador pelo direito de distribuir ou revender as mercadorias importadas não serão acrescidos ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas. caso não sejam tais pagamentos uma condição da venda, para exportação para o país de importação das mercadorias importadas.

Não constitui condição de venda a obrigação legal do importador de pagar ao possuidor do direito autoral, a título de *royalties*, um percentual sobre as vendas que realizar no mercado interno.

Recurso voluntário provido.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 661 e segs) diz respeito à inclusão do valor pago a título de royalties na base de cálculo sobre a qual incidem os tributos aduaneiros (valor da transação).

Na essência, o que se discute é o disposto no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, que especifica que

Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(...)

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

(...)

Na decisão recorrida, entendeu-se que a disposição legal supratranscrita não alcança o percentual sobre as vendas realizadas no mercado interno pago pelo comprador ao detentor do direito autoral, uma vez que essa obrigação não se constitua em uma condição de venda na importação dessas mercadorias.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 675 e segs.

Contrarrrazões do contribuinte às e-folhas 687 e seguintes. Pede que não seja dado seguimento ao recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Contestando a admissão do recurso, a contrarrazoante alega que a recorrente intenta reformar o entendimento que prevaleceu no acórdão recorrido “*que foi puramente consubstanciado nas provas carreadas aos autos pela RECORRIDA!*”.

Explica que

19. A bem da verdade, o que a RECORRENTE deseja é que o desfecho da presente demanda lhe seja favorável, independentemente do fato de terem os julgadores de 2ª instância se debruçado sobre as provas trazidas aos autos e concluído que **NÃO HÁ**, no Contrato de Licenciamento de Tecnologia, **CONDIÇÃO DE VENDA**.

Sem razão a contrarrazoante.

Definitivamente, o que se discute não é o valor probatório das elementos de convicção carreados aos autos, mas a correta interpretação e alcance da expressão *condição de venda* contida no art. 8º, item 1, letra “c”, do Acordo de Valoração Aduaneira. A toda evidência, o recorrido entendeu que as parcelas correspondentes ao direito de distribuir e revender as mercadorias não poderiam ser consideradas uma condição de venda em vista da interpretação que deu ao alcance da expressão contida em lei. É o que se depreende dos excertos que seguem, extraídos do voto condutor da decisão recorrida.

Isso porque, embora a licença tenha sido conferida à Recorrente para a produção, o uso e a venda dos produtos licenciados (e também de processo licenciado, embora não seja o caso!), o pagamento dos *royalties* só se tornou, no caso, devido quando houve a venda

no mercado interno. E o que se extrai do contrato celebrado entre ambos, o qual estabelece, como referência para o pagamento dos *royalties*, um percentual sobre as vendas realizadas pela Recorrente:

(...)

Portanto, se a Recorrente importou determinado produto licenciado e o usou, consumiu, no seu próprio estabelecimento, não pagou *royalties* em decorrência dessa importação. Isso porque pagamento só houve quando o produto foi vendido no mercado interno.

Nesse contexto, muito embora os *royalties* se relacionem com os produtos licenciados objeto da valoração, é de se concluir que o pagamento desse direito não constituiu uma condição da venda para a exportação para o país de importação das mercadorias importadas. A Recorrente poderia, sim - tal como, a propósito, o fez - adquirir os produtos licenciados sem pagar os *royalties*, porque isso somente ocorreria - tal como, a propósito, ocorreu - quando os vendesse no mercado interno.

Ou seja, na decisão recorrida, prevaleceu o entendimento de que o *royalties* não eram uma condição de venda das mercadorias importadas, porque o pagamento ocorreu somente quando o produto foi vendido no mercado interno e não (é de se concluir) por ocasião da importação dos mesmos. Esse entendimento, não restam dúvidas, decorre da interpretação que foi dada ao texto legal e não do valor probante do Contrato de Licenciamento de Tecnologia firmado entre as partes.

A decisão paradigma, em sentido diametralmente oposto, entendeu que a terminologia empregada no artigo 8º remete à interpretação de que pagamentos dessa natureza constituem condição de venda. Portanto, o que está em confronto não é a interpretação das cláusulas contratuais, do valor probante dos contratos nem a natureza dos pagamentos realizados, mas, tão somente, sua caracterização como sendo ou não uma condição de venda na negociação levada a efeito.

Passo ao mérito.

À luz do princípio da eficiência dos atos praticados no âmbito do serviço público, por uma questão de economia processual e, ainda, tendo em vista o disposto no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99¹, adoto, no que couber, os fundamentos declinados no voto do i. Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, em decisão proferida no acórdão nº 9303-008.188, de 03 de março de 2019, que reproduzo a seguir.

Para maior clareza, analisa-se preambularmente a legislação aplicável.

Como já foi sobejamente comentado nos autos, a base de cálculo dos tributos aduaneiros é o valor da transação, tal como definido no art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira, com seguinte teor.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

Por seu turno, o art. 8º especifica os ajustes que devem ser feitos ao valor efetivamente pago (ou a pagar) pelas mercadorias. É nele que encontra-se a previsão de que sejam incluídos os *royalties* objeto do vertente processo. Segue texto com grifos acrescidos.

Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) - os seguintes elementos, na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais;

(b) - o valor, devidamente atribuído, dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas, e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:

(i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes, incorporados às mercadorias importadas;

(ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes, empregados na produção das mercadorias importadas;

(iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;

(iv) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de "design", e planos e esboços, necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação;

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar; (grifos acrescidos)

(d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro.

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar, se não estiver previsto neste Artigo.

Sobressai incontroverso da narrativa dos fatos apurados pelo Fisco o efetivo pagamento de *royalties* ao detentor dos direitos de marca no exterior. Controverte-se, contudo, se os valores pagos a esse título se enquadram ou não na hipótese contemplada pelo Acordo, conforme disposto na letra “c” do item 1 do art. 8º acima transcrito.

De plano, deve ser afastada a hipótese de que, por serem pagos em momento posterior à importação, os valores de que ora se trata não poderiam ser incluídos na base de cálculo dos tributos incidentes na importação. Ora, é de amplo conhecimento que esse tipo de transação é extremamente usual. Menos comum seria o pagamento dos *royalties* já por ocasião da importação das mercadorias. E, de fato, são fartas as evidências de que o Acordo previu claramente essa hipótese. Basta que se leia o teor da letra “d” também acima reproduzida. Ela refere-se textualmente ao valor *de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor*”. Por óbvio, dito *resultado de revenda, cessão ou utilização subsequente* somente ocorrerá em data posterior à importação das mercadorias.

Por isso mesmo, devem ser veementemente rejeitados os argumentos veiculados na parte final do recurso especial interposto pelo contribuinte, afirmando não existirem normas legais e infralegais que amparem os procedimentos adotados pela Fiscalização Federal. Ao contrário do que quer fazer crer a defesa, como acima pretendo tenha ficado claro, o Acordo é explícito quanto à possibilidade de que sejam incluídos na base impositiva valores pagos depois da processada a operação de importação. Não fosse isso suficiente, revela-se também integralmente equivocada a assertiva de que não existem disposições normativas infralegais sobre o tema. O art. 22 da Instrução Normativa nº 327/2003 disciplina especificamente o procedimento que deve ser adotado pelo importador nas situações em que não puder ser informado o valor da base de cálculo na data do registro da declaração de importação das mercadorias. Observe-se.

Art. 22. Quando o valor aduaneiro não for definitivo na data do registro da Declaração de Importação (DI), em virtude de o preço a pagar ou das informações necessárias à utilização do método do valor de transação dependerem de fatores a serem implementados após a importação, devidamente comprovados, o importador deverá informar essa situação no campo Informações Complementares da DI e declarar valor estimado.

§ 1º O valor estimado deverá ser retificado pelo importador no prazo de até noventa dias, salvo quando o importador comprovar que a implementação dos fatores referidos no caput deste artigo se dará em prazo superior, declarado por ocasião do registro da DI.

§ 2º O valor estimado será considerado como definitivamente declarado se, findo o prazo estabelecido conforme o § 1º deste artigo, não tiver sido procedida a retificação da DI.

§ 3º O pagamento da diferença de impostos, devida em razão da retificação de que trata o § 1º deste artigo, será efetuado com os acréscimos legais previstos para recolhimento espontâneo.

§ 4º No caso de apuração pela autoridade aduaneira, em procedimento de fiscalização, de diferença de impostos devida, decorrente do descumprimento do disposto neste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação.

Isso posto, passo à análise do preenchimento ou não dos requisitos especificados no AVA para inclusão do valor correspondente aos *royalties* e às taxas na base de cálculo dos tributos aduaneiros, partindo-se, agora, de uma análise mais detida dos fundamentos do recurso interposto pela parte.

O contribuinte transcreve no corpo do recurso especial as cláusulas contratuais que, no seu entender, retratam com precisão os termos do negócio. Elas tem o seguinte teor:

(...)

Depreende-se do teor normativo do art. 8º do AVA, fato que, como já mencionado, não passou despercebido à defesa, que os *royalties* e direitos de licença devem ser acrescidos ao valor da transação (art. 1º) quando estiverem **(i)** relacionados com as mercadorias objeto de valoração e **(ii)** sejam condição de venda dessas mercadorias.

No entender da recorrente, nenhuma dessas duas condições é observada no caso em apreço.

(...)

Ao que tudo indica, na lógica defendida pelo empresa, o fato de os *royalties* remunerarem diversos direitos outorgados pelos titulares da marca ao importador, não estando, por conseguindo, vinculado única e exclusivamente ao direito de importação das mercadorias, afastaria, de plano, a agregação desses valores ao valor da transação.

Com o devido respeito à opinião manifesta e à extensa argumentação expendida em sede de recurso, não me parece que esse raciocínio possa prevalecer.

A toda evidência, o que o Acordo exige é a quantificação do valor pago a título de *royalties* que tenham uma **relação com as mercadorias importadas**. Em momento algum o legislador referiu-se a *royalties* que estivessem **exclusivamente relacionados ao direito de importar mercadorias**. Ora, chega a ser ingênuo cogitar da possibilidade de que, pelo fato de os *royalties* estarem associados a uma gama de direitos outros concedidos, não possam eles ser incluídos na base de cálculo, mesmo que, indiscutivelmente, parte desse valor esteja relacionado às mercadorias importadas.

Como dito acima, é incontroverso que, pelo menos em parte, os *royalties* pagos pelo importador estão relacionados às mercadorias importadas. Nem mesmo a recorrente contesta isso.

Assim, ao contrário do que alega a defesa, a questão é, sim, a possibilidade de determinar a fração desses *royalties* que estão associados às mercadorias importadas, demonstrando-se irrelevante que outra parte esteja associado à concessão de outros direitos, até mesmo porque esses outros direitos estão, no todo ou em parte, também relacionados às mercadorias.

(...)

Ainda a respeito desse tema (vinculação do *royalties* às mercadorias importadas), faz-se um destaque à inusitada a sugestão de que, pelo fato de os *royalties* estarem associados à concessão de inúmeros direitos, não só ao direito de importar mercadorias, o importador estivesse dispensado de agregá-los ao valor da transação. Ora, é claro que não são os termos dos contratos firmados pelas partes que vão determinar se há ou não incidência da exação sobre a operação. Por óbvio, o que determina a exigência é a conformação do ato à norma geral e abstrata identifica na leis que regulamentam a matéria. Em termos concretos, se houve pagamento de *royalties* associado ao direito de importar mercadorias, há incidência de imposto sobre esse valor. Os termos do contrato pactuado entre importador e exportador não afetam essa condição. Caso contrário, bastaria que o importador optasse por determinada forma contratual, na qual, como no

caso, os *royalties* estivessem associados indistintamente a inúmeros direitos e obrigações, para que se visse dispensado do pagamento dos tributos que seriam normalmente devidos.

E não assiste melhor sorte à Recorrente no que diz respeito à qualificação dos *royalties* como condição de venda das mercadorias.

Ora, é claro que, no bojo da transação conduzida pelas partes, o valor dos *royalties* e taxas estipulado nos contratos é uma condição para que as operações sejam praticadas nos termos em que pactuadas. Aliás, a própria Recorrente reconhece que, acaso deixasse de pagar os *royalties*, haveria uma quebra contratual, com sérios prejuízos. Assim, não há como admitir a tese de que os *royalties* não eram uma condição de venda das mercadorias importadas. Aceitar essa leitura dos fatos seria o mesmo que dizer que o próprio valor pago pelas mercadorias também não era uma condição de venda. Afinal, no caso de inadimplência do importador, por certo também haveria uma ruptura bastante séria nas relações comerciais firmadas entre as partes. É claro que todos os termos e condições contratuais acertados são condições para realização do negócio da forma como foi avençado.

(...)

Muito menos razão ainda assiste à recorrente quando afirma que “*a possibilidade em si de compra de determinada mercadoria de um fornecedor internacional diferente do detentor da marca demonstra cabalmente que, no presente caso, não há como se falar em ‘condição de venda’*”. Ora, não há nenhuma importância no fato de os produtos serem exportados pelas ditas “fontes autorizadas” (lembre-se, sempre sob o controle da Timberland). Sejam as exportações realizadas por essas ou pelo detentor da marca, haverá sempre, indistintamente, a incidência de *royalties* por ocasião da venda dessas mercadorias no mercado interno. Sendo o fornecimento realizado pelas fontes autorizadas, incidirá, ainda, uma Taxa de Usuário ou Taxa de Terceirização, estas calculadas sobre o valor faturado da mercadoria importada, também pagas à detentora da marca. Ou seja, se a importação for realizada pelas fontes autorizadas pela Timberland, o importador pagará a esta, além dos *royalties*, as Taxas, que têm a mesma natureza daqueles e demonstram-se, também, condição contratual de venda das mercadorias; por conseguinte, devem, da mesma forma, ser incluídas na base impositiva.

(...)

Ainda que a decisão acima tenha abordado determinadas matérias que não são objeto do vertente litígio, fato é que a questão nuclear é a mesma, pois naquele discutiu-se, da mesma forma como acontece neste, se os valores pagos a título de *royalties* em razão de operações outras, que não especificamente a de importação das mercadorias, integram o valor aduaneiro quando definidos na negociação como sendo uma condição de venda.

Em sede de contrarrazões, a autuada defende que a Nota Interpretativa ao parágrafo 1(c) do art. 8º impediria, por si só, a inclusão à base de cálculo dos tributos aduaneiros dos valores vinculados à produção e comercialização dos bens importados, ao dispor que os *royalties* e direitos de licença referidos no parágrafo não incluiriam o ônus relativo ao direito de reproduzir as mercadorias importadas no país de importação, não devendo ser, por isso, acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas.

Segue o texto da Nota.

1. Os *royalties* e direitos de licença referidos no parágrafo 1(c) do Artigo 8 poderão incluir, entre outros, pagamentos relativos a patentes, marcas registradas e direitos de

autor. No entanto, na determinação do valor aduaneiro, os ônus relativos ao direito de reproduzir as mercadorias importadas no país de importação não serão acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas.

Mais uma vez, sem razão a contrarrazoante.

O valor a que faz referência o item 1 da Nota refere-se a um pagamento que não constitui condição de venda das mercadorias importadas. Isso sobressai incontroverso da leitura do item 2 da mesma Nota Interpretativa.

2. Os pagamentos feitos pelo comprador pelo direito de distribuir ou revender as mercadorias importadas não serão acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas, caso não sejam tais pagamentos uma condição da venda, para exportação para o país de importação, das mercadorias importadas.

E nem poderia ser diferente. Com efeito, nenhuma interpretação poderia sugerir a exclusão da base impositível do valor pago como condição de venda das mercadorias.

E tampouco lhe favorecem as Opiniões Consultivas a que faz referência a contrarrazoante.

Segue inteiro teor das Opiniões.

-OPINIÃO CONSULTIVA 4.2

ROYALTIES E DIREITOS DE LICENÇA SEGUNDO O ARTIGO 8.1«) DO ACORDO

1. Um importador adquire de um fabricante discos fonográficos que contêm obra musical. **Segundo as leis do país de importação**, o importador, quando revende os discos deve pagar um royalty de 3% do preço de venda a uma terceira parte, o autor da composição musical detentor do direito autoral. **Nenhuma parte do royalty reverte direta ou indiretamente ao fabricante, nem se lhe transfere como consequência de uma obrigação derivada do contrato de venda.** O royalty deve ser acrescentado ao preço efetivamente pago ou a pagar ? (grifos acrescentados)

2. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião: O royalty não deve ser acrescentado ao preço efetivamente pago ou a pagar na determinação do valor aduaneiro; **o pagamento do royalty não constitui uma condição da venda para exportação das mercadorias importadas**, mas decorre de uma obrigação legal do importador de pagar ao possuidor do direito autoral, quando os discos forem vendidos no país de importação.

Dispensáveis maiores comentários. O valor pago não constitui uma condição de venda!

Mas há, ainda, um detalhe de grande importância que merece ser destacado.

O Comitê não decidiu pela exclusão do valor em razão de que ele seria pago em outro momento, depois da importação das mercadorias. De fato, isso mostrou-se irrelevante na solução da controvérsia. O que confirma a interpretação da norma defendida no vertente voto.

OPINIÃO CONSULTIVA 4.9

ROYALTIES E DIREITOS DE LICENÇA SEGUNDO O ARTIGO 8.1 c) DO ACORDO

Um acordo é concluído entre o fabricante/titular de uma marca registrada de determinadas preparações para uso veterinário e uma firma de importação. Nos termos desse contrato, o fabricante concede ao importador o direito exclusivo de fabricar, utilizar e vender no país de importação as "preparações licenciadas". Essas preparações licenciadas, que contêm cortisona importada na forma adequada para uso veterinário, são fabricadas a partir de cortisona a granel fornecida ao importador pelo fabricante ou em nome deste. A cortisona é um agente anti-inflamatório comum não patenteado, disponível a partir de diferentes fabricantes e um dos principais ingredientes das preparações licenciadas. O fabricante concede também ao importador uma licença que a este confere o direito exclusivo de explorar a marca registrada relativamente à fabricação e venda das preparações licenciadas no país de importação.

Nos termos das disposições financeiras do contrato, o importador deve pagar ao fabricante um royalty da ordem de 8 % sobre as primeiras 2 milhões de unidades monetárias (u.m.) de vendas líquidas das preparações licenciadas realizadas em um ano civil, e 9 % sobre as subseqüentes 2 milhões de unidades monetárias de vendas líquidas das preparações licenciadas no mesmo ano civil. Prevê-se, igualmente, um royalty mínimo de 100.000 u.m. por ano. Em diversas circunstâncias especificadas no contrato, ambas as partes podem converter os direitos exclusivos do importador em não exclusivos, cujo royalty mínimo seria reduzido em 25 % ou, em alguns casos, em 50 %. Os royalties calculados em função do volume de vendas podem ser igualmente reduzidos sob determinadas condições. Enfim, os royalties baseados nas vendas das preparações licenciadas devem ser pagos dentro dos 60 dias subseqüentes ao término de cada trimestre do ano civil.

2. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião: O royalty remunera o direito de fabricar as preparações licenciadas que contenham o produto importado e, eventualmente, o direito de utilizar a marca registrada da preparação licenciada. O produto importado é um agente anti-inflamatório comum não patenteado. A utilização da marca registrada, portanto, não está vinculada às mercadorias objeto de valoração. O pagamento do royalty não constitui uma condição da venda para exportação das mercadorias importadas, porém uma condição para fabricar e vender as preparações licenciadas no país de importação. Em consequência, não há que acrescer esse pagamento ao preço efetivamente pago ou a pagar.

Mais uma vez, o caso dispensa maiores comentários. Deflui da resposta do Comitê à questão apresentada a evidência de que o valor pago a título de *royalties* pelo direito exclusivo de fabricar, utilizar e vender no país de importação as preparações licenciadas não era condição de venda na exportação das mercadorias. A aquisição da matéria-prima, inclusive, poderia ser negociada com outros exportadores. O valor das mercadorias importadas, contudo, fossem elas adquiridas de um ou de outro exportador, em hipótese alguma foi condicionado ao pagamento de *royalties*.

E, uma vez mais, releva destacar que o Comitê não identificou qualquer óbice à inclusão do valor decorrente da revenda das mercadorias à base do cálculo dos tributos aduaneiros, o que, novamente, colide frontalmente com o principal fundamento da decisão recorrida.

Para maior clareza, reproduzo uma vez mais o excerto do voto transcrito linhas acima, em sede de juízo de prelibação, no qual o relator do processo fundamenta seu entendimento sobre a matéria.

Nesse contexto, muito embora os *royalties* se relacionem com os produtos licenciados objeto da valoração, é de se concluir que o pagamento desse direito não constituiu uma condição da venda para a exportação para o país de importação das mercadorias importadas. **A Recorrente poderia, sim - tal como, a propósito, o fez - adquirir os produtos licenciados sem pagar os royalties, porque isso somente ocorreria - tal como, a propósito, ocorreu - quando os vendesse no mercado interno.** (grifos acrescidos)

Concessa venia, não há como aquiescer com esse entendimento. Por óbvio os pagamentos sobre os quais recaem a controvérsia somente podem ocorrer depois de realizada a importação das mercadorias, caso contrário, sequer enquadrar-se-iam nas condições definidas no item 1, alínea “c”, do artigo 8º do Acordo. Observe-se.

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, **na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;** (grifos acrescidos)

Se os pagamentos são feitos por ocasião da importação das mercadorias ou se constituem em parcela vincenda, então devem compor o valor da transação, afastando, assim, a necessidade de que a base de cálculo seja ajustado nos termos do artigo 8º.

Voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas